

OK!



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

513/11

Resolução Nº /2011

Sessão: 157ª Ordinária de 11 de Agosto de 2011

Processo Nº: 1/2321/2001

Auto de Infração Nº: 1/200108366

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: José Carlos Rodrigues

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS. Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Revisão Pericial. Apuração de valor inferior ao apontado no auto de infração. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada na instância singular. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Aquisição de mercadoria sem documentação fiscal = Omissão de entradas.”

“Mérito desta ação, encontra-se estribado nos teores dos documentos e relatórios fiscais probantes devidamente acostados.”

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor ratifica a infração estampada na inicial, anexando às fls. 8/98 dos autos, os documentos embasadores da omissão de compra no valor de R\$ 133.466,68.

Tempestivamente, a empresa apresenta contestação ao feito fiscal, alegando em grau de preliminar, nulidade da ação fiscal por entender que faltava ao autuante competência para fiscalizar e autuar a empresa. Argui, ainda, falha no ato designatório (Ordem de Serviço) que deveria ter sido emitida pelo Diretor do Núcleo de Execução de Itapipoca, o que não ocorreu no presente caso. Diz que o Supervisor auto designou-se e que o auto de infração não descreve claramente a infração. Afirma que o agente fiscal cometeu diversos equívocos em seu levantamento e anotações de mercadorias os quais elenca a título de amostragem.

O processo foi convertido em realização de perícia com o objetivo de apurar possíveis falhas cometidas pelo auditor fiscal.

O laudo pericial de fls. 126/131, refaz o levantamento fiscal e apura uma omissão de compra no valor de R\$ 1.304,37 (um mil, trezentos e quatro reais e trinta sete centavos).

Na instância singular, a douta julgadora afasta as nulidades suscitadas pela defendente e julga parcialmente procedente o auto de infração com amparo no laudo pericial.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de aquisição de mercadoria desacompanhada do documento fiscal pertinente

Pois bem, examinando cuidadosamente a questão em apreço, é fácil concluir com base no laudo pericial de fls. 126/131 dos autos que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 1.304,37 (um mil, trezentos e quatro reais e trinta sete centavos), inferior ao valor apontado pelo agente fiscal.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos livros e documentos fiscais da empresa autuada, representados por espécie de mercadoria, quantidades existentes nos inventários, inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal no valor de R\$ 1.304,37 (um mil, trezentos e quatro reais e trinta sete centavos) conforme demonstrado no laudo pericial, infringindo, assim o disposto no artigo 139 do Decreto 24.569/97:

“Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que o contribuinte não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Destarte, por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos termos do laudo pericial, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência exarada na Instância Singular em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 1.304,37

MULTAR\$ 391,31

TOTAL.....R\$ 391,31



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido José Carlos Rodrigues.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA exarada na 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Raul Amaral Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Outubro de 2.011.

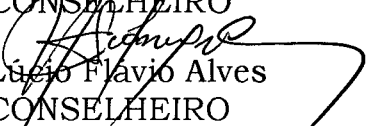

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

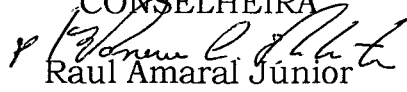

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


P.R. Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Raul Amaral Júnior
CONSELHEIRO


Eliane Resplandé Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Mateus Sílvia Neto
PROCURADOR DO ESTADO